



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 04/07/2000
C	
C	
	Rubrica

41

Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

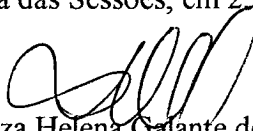
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 107.308
Recorrente : REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. **CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do STF – RE nº 212.484-2 - não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479
Recurso : 107.308
Recorrente : REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 68/85, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificado pela fiscalização glosa de créditos do IPI relativos a insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus e apropriados de forma indevida na escrituração fiscal da empresa, contrariando as disposições dos artigos 81 e 82 do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) e o artigo 49 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 87/96, apresentando as conclusões de seu arrazoadado que transcrevo:

“a) A não cumulatividade de imposto sobre produção e circulação de bens pressupõe a incidência do tributo sobre o valor agregado em cada operação, o que é feito através do sistema de créditos sobre entradas e débitos sobre saídas; havendo incidência do imposto, mas sendo dispensado o seu pagamento por isenção, o adquirente do bem isento tem direito ao crédito do valor do tributo dispensado para compensação na operação subsequente, sob pena de se nulificar a isenção e tornar-se o tributo cumulativo;

b) Uma vez adotada a não cumulatividade absoluta para o IPI e o ICM no plano constitucional, foi necessário emendar-se a Constituição (através da EC nº 23/83) para abrirem-se exceções expressas à não cumulatividade do ICM;

c) Mas, não há na CF/88 nem jamais houve nas Constituições anteriores, qualquer ressalva ou exceção à não cumulatividade do IPI, que se mantém plena, absoluta, e não pode ser limitada senão por norma constitucional expressa.”

Essa conclusão tem pleno apoio na jurisprudência do STF. A disciplina da não-cumulatividade do IPI e do ICM era idêntica sob a EC nº 18/65, assim permaneceu sob a Constituição de 1967 e a EC nº 23/83.

Até a entrada em vigor da EC nº 23/83, o STF, em jurisprudência pacífica, sempre assegurou ao adquirente de mercadoria isenta o crédito do ICM sobre ela incidente.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

Como a disciplina da não-cumulatividade do IPI na CF/88 não sofre qualquer restrição expressa no texto constitucional e é idêntica à do ICM até a EC nº 23/73, aplica-se-lhe a mesma jurisprudência do STF.

Vê-se, pois, que a IMPUGNANTE tem direito de creditar-se do valor do IPI dispensado de pagamento naquelas operações, por força de isenção, compensando-o nas operações seguintes.

O fiscal autuante, através da Informação Fiscal de fls. 104/105, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls.154/166, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 154/155, que se transcreve:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PRELIMINARES.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (ARTIGO 151, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI Nº 5.172/66). CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO. TESE DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VEXATA QUAESTIO. Silente a peça impugnatória acerca da pretensa suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja fase litigiosa foi instaurada no âmbito administrativo e tampouco efetuada qualquer prova, nos autos, da comunicação à autoridade lançadora competente (Delegado da Receita Federal em Campinas), pelo Juízo processante, é de se prosseguir na cobrança da exação fiscal, quando mantido pela autoridade julgadora *a quo* o crédito tributário regularmente constituído.

INCORREÇÃO VERIFICADA NA PEÇA BÁSICA FORMALIZADORA DA EXIGÊNCIA. VALOR A MAIOR DA UFIR, PROVOCANDO A APURAÇÃO DE VALOR A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL. Devolve-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação da exigência quando, na fase impugnatória, é sanada incorreção verificada no montante do crédito tributário apurado no Auto de Infração regularmente lavrado.

MÉRITO.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI. ART. 153, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.172, DE 25-10-66 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REGRA GERAL INSERTA NO ART. 81, DO RIPI/82. NOTA MF/SRF/COSIT Nº 379/94, COM O APROVO DO COORDENADOR-GERAL DA COSIT, CONCLUINDO: I) QUE OS INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO NÃO TÊM COMO GERAR DIREITO A CRÉDITO, RESSALVADAS A EXCEÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS (v.g. ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.435/75, MATRIZ LEGAL DO ART. 82, INCISO XI, DO RIPI/82); II) INSUMOS ADQUIRIDOS COM A ISENÇÃO DO ART. 45, INCISO XI, QUE NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA RESSALVA CONSTANTE DO INCISO XI, DO ARTIGO 82, TODOS DO RIPI/82, NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO. ENTENDIMENTO INVARIavelmente EXPRESSO PELA COSIT, ATRAVÉS DE DIVERSOS PARECERES. Procedimento fiscal mantido, integralmente, devendo a cobrança ter prosseguimento, de conformidade com legislação vigente.

CASO ANÁLOGO. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Procedimento do contribuinte que não guarda consonância com a legislação tributária, por falta de previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da decisão em 27.11.97, a interessada interpôs Recurso em 30.12.97, às fls. 192/214, onde repisa as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

- a) discorda dos fundamentos da decisão recorrida quando afirma que não está amparada por qualquer ação judicial onde se discuta a matéria objeto da autuação. É certo que a recorrente, por fazer parte da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, faz jus ao benefício concedido pelo Mandado de Segurança, não sendo a ausência de prova da ciência que lhe retirará o benefício;
- b) a jurisprudência já consagrou a respeito da tese que na aplicação do princípio da não-cumulatividade, no caso específico do IPI, não é necessário haver pagamentos cumulativos para se ter o crédito presumido, bastando apenas as incidências cumulativas; e



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

- c) não merece prosperar a decisão recorrida no que tange ao entendimento de que a recorrente não teria direito de crédito nos moldes do inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82. Ao contrário do que entendeu o MM Julgador, a recorrente adquiriu insumo sujeito à isenção, conforme previsto no artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82. Através da Resolução nº 387/93-CAS, a Recofarma obteve a declaração da SUFRAMA para que pudesse utilizar-se dos benefícios fiscais. Para corroborar ainda mais a declaração ora colacionada, a Recofarma obteve o Parecer Técnico de Acompanhamento nº 035/97 - SAP/DEPRO/DIPI, onde ratifica-se os termos da Resolução 387/93-CAS.

Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração, uma vez provada, à saciedade, a legitimidade, o direito líquido e certo da defendente à apropriação na escrita fiscal do crédito de IPI recebido em transferência.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 259/262, opinando: **“preliminarmente, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, seja desconsiderado o Recurso de fls., prosseguindo-se na cobrança. Caso contrário, seja negado provimento ao recurso com a manutenção *in totum* do crédito tributário regularmente exigido.”**

Às fls. 266, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDA S/A requer a juntada da inclusa cópia da EMENTA referente à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, junto ao Recurso Extraordinário nº 212.484-2, o qual possui idêntico objeto desse processo, concernente ao IPI, ocasião em que o Plenário da referida Corte não conheceu do Recurso Extraordinário apresentado pela União Federal contra a Vonpar Refrescos S/A.

É o relatório.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A acusação fiscal diz respeito à apropriação e utilização de crédito de IPI, entre o terceiro decêndio de fevereiro de 1991 e o terceiro decêndio de agosto de 1992, relativo às aquisições de matéria-prima isenta do citado imposto.

O embasamento legal do auto de infração citou o artigo 107, II, c/c os artigos 82, I, 112, IV, e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A autuada, fls. 01/16, adquiriu concentrados, matéria-prima para fabricação de refrigerantes de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus.

Às fls. 70 a 86 do presente processo encontra-se o registro de apuração do IPI e o demonstrativo elaborado pela digna fiscalização, mediante dados extraídos dos livros e documentos fiscais fornecidos pela contribuinte, contendo data de entrada da matéria-prima, número da Nota Fiscal, valor da Nota Fiscal, alíquota incidente e IPI creditado e glosado. Pelos documentos levantados pela fiscalização as alíquotas são de 40%. Não há que se cogitar do Decreto nº 1.702, de 16.11.95, que reduziu a alíquota do imposto, que era de 40% para zero e do Decreto nº 1.813, de 08.02.96, que elevou a alíquota para 27%.

A digna fiscalização informa que o Mandado de Segurança Coletivo nº 910047783-4 foi denegado pela MM Juíza Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 86, a autoridade lançadora cita “na presente fiscalização foi verificado somente o aproveitamento do crédito do tributo, relativo à compra de insumos efetuados na Zona Franca de Manaus.”

O concentrado adquirido pela contribuinte classifica-se na posição 21.06.90 da TIPI, alíquota 40%.

A autoridade de primeira instância, fls. 154/166, manteve o lançamento assim ementado: “indevido o crédito corresponde a insumos isentos, salvo norma expressa em contrário. Falece ao órgão julgador administrativo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade.”

Apesar do auto de infração não citar os artigos 45, incisos XXI, XXVI, e 82, inciso XI, o julgador monocrático enfrentou a questão. Assim, dou como válido o auto de



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

infração, apesar da capitulação não completa, pois a contribuinte apresentou sua defesa, não tendo sido cerceado, inclusive apresentando declaração do Ministério do Planejamento e Orçamento em que comprova que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., através da Resolução nº 387/93 – CAS, obteve aprovação para a fabricação dos produtos concentrados e base para bebida edulcorante e corante caramelo concentrado, estando obrigada a atender o Processo Produtivo Básico do Parecer Técnico nº 88/93 – SAP/DEPRO, é que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. goza dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.435/75, é fornecedora dos insumos à empresa atuada.

Registre-se que o dispositivo do inciso XXI, art. 45, do RIPI, não permite ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse. Quanto ao inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82, a fornecedora obteve aprovação de seus projetos pela SUFRAMA através das Resolução nº 387/93, que lhe conferiu os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288/67, matriz legal do inciso XXI do RIPI/82, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

A matéria, objeto do auto de infração não é desconhecida pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apesar de esta Câmara enfrentar o mérito da mesma, nesta ocasião. Assim, fiz questão de citar os dispositivos citados e seu entendimento pelas autoridades lançadoras do tributo.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência fiscal ao argumento de que o previsto no inciso XXVI do artigo 45 do RIPI de 1982, artigo 6º do DL nº 1.435/75, não pode ser aplicado para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que o dispositivo legal, em seu parágrafo único, limita o favor às empresas sediadas na Amazônia Ocidental.

Preliminarmente e com vistas à melhor compreensão das questões envolvendo a situação fática do presente processo, cumpre-me transcrever a legislação de regência, que rege a matéria:

Decreto nº 87.981, de 1982 – RIPI:

“Art. 45. São isentos do imposto:

.....
XXI – os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pela Superintendência da mesma Zona Franca, e destinados a seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, executados os obtidos pelo processo de acondicionamento ou reacondicionamento e excluídos armas e munições, perfumes, fumo, etc.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

.....
XXVI – os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. A isenção não alcança o fumo do capítulo 24.
.....

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....
XI – do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso XXVI do artigo 45, desde que para emprego como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.”

Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, que regula a Zona Franca de Manaus:

“Art. 9º. Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§1º – A isenção de que trata este artigo no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º deste Decreto-lei (redação dada pela Lei nº 8.387/91).”

Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, que estende benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental:

“Art. 1º. Ficam estendidos às áreas pioneiras, fronteiras e outras localizadas da Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados, ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno naquelas áreas.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

§ 1º. A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelo Estado do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967.”
(grifo nosso)

Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.75, que altera a redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo parágrafo 4º do DL nº 291/67.”

§ 4º do artigo 1º do DL nº 291/67:

“Para fins deste Decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados da Amazônia, Acre, Territórios de Rondônia e Roraima.” (grifo nosso)

“§1º. Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido elaborados pela SUFRAMA.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 387/93:

“Aprova o projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico nº 088/93 – SAP/DEPRO, para produção do concentrado e base para bebida, edulcorante e corante caramelo concentrado, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo DL nº 1.435/75, com a nova redação da Lei nº 8387/91 e legislação complementar pertinente.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 457/88:



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

“Aprova o projeto industrial de implantação da empresa Concentrados da Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, para a produção de concentrado coca-cola natural e artificial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28.08.67, Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75 e legislação pertinente.”

Decreto nº 728, de 21.01.93:

“Art. 2º. O objetivo da SUFRAMA é administrar a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e seus benefícios.”

Transcrita a legislação de regência, resta concluir que o parágrafo 4º do artigo 1º do DL nº 291/67 inclui na Amazônia Ocidental o Estado do Amazonas, no qual se situa Manaus e sua Zona Franca. Tal fato é corroborado pelo § 1º do Decreto-Lei nº 356/68, diploma legal que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental.

Por sua vez, forçoso é afirmar que o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 estatuiu que os incentivos fiscais previstos naquele diploma legal aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Não prevalece a afirmação de que os insumos sofreram processo industrial. Pelo contrário, consentâneo à legislação citada e pelos textos legais transcritos, principalmente pelo dispositivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, chega-se à conclusão que o objetivo colimado pelo Decreto-Lei nº 1.435/75 era incentivar a industrialização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. O incentivo alcança produtos que sofrem industrialização.

Por fim, frise-se que o autuado é adquirente de produtos fornecidos por empresa detentora do benefício fiscal previsto nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de não penalizar o adquirente, quando se conhece os remetentes ou fornecedores. É a própria fiscalização que identifica os fornecedores como detentores do incentivo fiscal da isenção.

Com essas considerações, e citada toda a legislação pertinente ao fato concreto, tenho como afastada a argumentação das autoridades: lançadora e julgadora monocrático. Resta-me, então, trazer ao conhecimento deste Colegiado a jurisprudência da mais alta Corte Judicial deste País, do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão em exame.

O assunto já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores em Agravo de Instrumento, os senhores Ministro Carlos Velloso e Ministro Maurício Corrêa, e em Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, o Ministro Nelson Jobim.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim é de ser atendido o Decreto nº 2.356, de 10.10.97, que determina, em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Peço licença aos meus pares para trazer o voto do ilustre Ministro Nelson Jobim, prolatado no Recurso Extraordinário nº 212.484-RS:

“O ICMS e o IPI são impostos, criados no Brasil, na esteira dos impostos de valor agregado.

A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregada ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.

O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.

O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.

Agora, examino o caso concreto.

Trata-se de produção de Coca-Cola.

O que se passa com a sua produção no Brasil?

Vejamos.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

Os produtores de Coca-Cola dependem, para a produção de seu refrigerante, de um xarope. Para efeitos de redução de custos, as empresas produtoras de xarope de Coca-Cola transferiram a sua produção para a Zona Franca de Manaus. Lá, gozam de isenção de IPI.

Os produtores de outros xaropes, insumo para outro tipo de refrigerantes, não se transferiram para a Zona Franca de Manaus. Não se transferiram porque não desejaram ou porque era economicamente impossível. Não importa.

Esse fato criou um sério problema de mercado.

A fabricação de xarope sofria, até fevereiro ou março do ano passado, a incidência de uma alíquota de 40%.

Portanto, como se tem a isenção do IPI sobre o xarope produzido na Zona Franca de Manaus, os produtores de Coca-Cola disputariam no mercado de forma privilegiada em relação aos produtores de guaraná, por exemplo.

Em razão disso, procedeu-se uma alteração na lei que regulamentou os sucos no Brasil. Reduziu-se em 50% a alíquota relativa a refrigerantes oriundos de extratos concentrados de suco de fruta ou de semente de guaraná, de 40%.

Foi a forma pela qual tentou-se equilibrar a concorrência.

Os produtores de Coca-Cola não pagam IPI sobre o xarope, mas são obrigados pela incidência da alíquota de 40% sobre o refrigerante.

Os outros produtores pagam IPI sobre o xarope, mas gozam de uma redução de 50% sobre a alíquota de 40%.

Após isso, para estabelecer uma concorrência mais leal, a TIPI - Tabela de Imposto de Produtos Industrializados - reduziu a alíquota sobre o xarope de 40% para 27%.



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

Sei da existência de virtual conflito entre a Fazenda e os produtores de Coca-Cola quanto às margens. Segundo informações, os produtores de xarope teriam aumentado o seu valor para o de obter maior resultado na isenção.

Volto ao tema.

Por que os produtores de suco, que não Coca-Cola, têm, hoje, uma redução de cinquenta por cento na alíquota? Porque os outros – produtores de refrigerantes com xarope oriundo da zona franca – gozariam de um crédito em relação à parte isenta.

A isenção, na Zona Franca de Manaus, tem como objetivo a implantação de fábricas que irão comercializar seus produtos fora da própria zona. Se não fora assim o incentivo seria inútil. Aquele que produz na Zona Franca não o faz para consumo próprio. Visa a venda em outros mercados.

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a ementa dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: *"havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto ..."*.

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.

Então, quando os Estados obtiveram a Emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra "a" do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucos teriam uma redução de cinquenta por cento, mas os produtores não de sucos não teriam a mesma redução.

Com a vênua do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do



Processo : 10830.005817/92-74
Acórdão : 201-73.479

tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

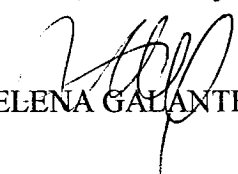
Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.

Sr. Presidente, com as vênias ao Sr. Ministro Ilmar Galvão e pelas razões expostas, ousou discordar de S. Exa., não conhecendo do recurso extraordinário.”

Assim colocado, dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES